

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

### **Parecer ao Projeto de Lei 1.630, de 22 de Abril de 2022.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.630, de 22 de Abril de 2022

Relatoria: Moacir Uhlein

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Cria o Conselho Municipal de Habitação (COMHAB) e dá outras providências.”

#### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.630, de 22 de Abril de 2022, para fins de criar o Conselho Municipal de Habitação (COMHAB) e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

#### **Parecer**

Restou encaminhado o Projeto de Lei para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº8.855/2022, nos termos que seguem:

Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, por esta razão se depreende legítima a sua criação por iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, os conselhos de direitos constituem o chamado “controle social”,

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, com atribuições consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. De se salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Como regra, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; assessorar a análise de prestações de contas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Sobre a composição dos conselhos municipais, quando não decorrer de regra disposta na legislação federal, deve observar como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou devido a outras peculiaridades locais por opção do Município não for possível obter a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

Por exemplo, a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, não chega a detalhar a composição dos Conselhos Municipais de Habitação ao se referir a eles nos seus arts. 17 a 21. Dessa forma, não há legislação federal que disponha de forma específica sobre como deve ser a composição de tais Conselhos no nível municipal, mas apenas a diretriz contida no inciso II do art. 12 da referida lei, conforme explicado acima nesta Orientação Técnica: contemplar a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade, ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Dessa forma, a composição do Conselho Municipal de Habitação descrita nos arts. 7º e 8º do projeto de lei em exame não atende a esta regra, pois identifica-se que 2 (dois) deles são membros de instituições como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (art. 8º, inciso III) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR (art. 8º, inciso IV), que pertencem à estrutura administrativa de outros entes federativos (no caso, da União), ou seja, são estranhos ao chamado interesse local e à estrutura administrativa do Município, mesmo que tenham escritório ou unidade de representação no Município, conforme dispõe a legislação específica desses Conselhos:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

- Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

Ocorre que os Municípios não têm competência para dispor sobre a participação de representantes de órgãos estranhos ao interesse local e de outros entes federativos em estruturas colegiadas como conselhos, gabinetes de gestão, entre outras afetas ao interesse eminentemente local. Neste sentido, existem precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. **LEI MUNICIPAL QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO.** INSERÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA **NO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

**DO CONSUMIDOR - CODECON.** AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 8º, "CAPUT", 108, PARÁGRAFO 4º, E 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º, 30, INCISOS I E II, 127, PARÁGRAFO 2º, E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050963503, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013) (grifou-se)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI N.º 3.306/09 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. **CRIAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA.** PLENO E SUA COMPOSIÇÃO. **PREVISÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA POLÍCIA FEDERAL, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DA BRIGADA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL.** ARTIGO 4.º, INCISOS III, IV, V, VI, VII, XI E XII. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inegável a inconstitucionalidade formal e material de dispositivo de lei municipal que prevê a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos pertencentes a outros entes federados na composição de órgão da administração municipal - Pleno do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública,** em clara violação a diversos preceitos das Constituições Estadual e Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035635184, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/07/2010, publicação DJ 10/08/2010) (grifou-se)

Prever a presença de integrantes de órgãos federais ou estaduais em conselho municipal é pretender submeter os interesses da União ou do Estado aos interesse do Município.

Sendo assim, pode haver a presença, no Conselho Municipal de Habitação, de engenheiros que sejam inscritos no CREA e de arquitetos que sejam inscritos no CAU/BR, mas desde que indicados, por exemplo, pelos próprios engenheiros e arquitetos ou por uma associação que os represente, não a presença do próprio CREA/RS e do CAU/BR em si determinada pelo Prefeito do Município.

De resto, demais disposições quanto ao prazo de mandato dos conselheiros, possibilidade recondução, quórum de conselheiros para reuniões e decisões e a organização interna do Conselho Municipal de Habitação se inserem entre os aspectos que somente ao próprio Município compete dispor quanto à organização e funcionamento de seus conselhos.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.630, de

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

2022, está apenas parcialmente viável, isto é, tão somente com execução da composição do Conselho Municipal de Habitação.

Diante dessa orientação expedida pelo IGAM, essa comissão se reuniu e entendeu necessário recomendar ao Presidente da Câmara Municipal o envio de ofício ao Executivo, acompanhado de cópia da orientação técnica em questão, para que sejam realizadas as adequações pertinentes.

## Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve recomendar ao Presidente da Câmara o envio de ofício ao Executivo, acompanhado da orientação técnica que embasou o presente parecer, para que sejam realizadas as adequações sugeridas, devendo aguardar a resposta do Executivo para parecer final acerca da viabilidade de deliberação plenária do Projeto de Lei nº 1.630, de 22 de abril de 2022.

Sertão Santana, em 10 de Maio de 2022.

*Ari Budelon Barbosa*

**Ari Budelon**

**Presidente da Comissão**

*Moacir Uhlein*

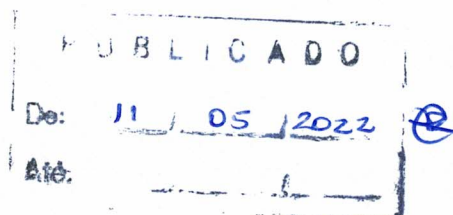
**Moacir Uhlein**

**RELATOR**

*Vilson Siegerstatter*

**Vilson Siegerstatter**

**Luiz Augusto Drechsler**



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**